



Número: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **20/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMON DIEGO REBOUCAS (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49637 511	09/10/2019 09:43	<u>Apelação</u>	Apelação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RIO GRANDE DO NORTE.

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

AUTOS Nº:0815037-20.2017.8.20.5106.

-
RAMON DIEGO REBOUCAS, devidamente qualificado(a) na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, inconformado(a) com a r. sentença de fls., interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no efeito devolutivo, requerendo à Vossa Excelência a juntada aos autos das anexas razões, as quais requer, após processadas, sejam remetidas a apreciação do tribunal “ad quem”.

Nestes termos,

Confia deferimento

Mossoró, 9 de outubro de 2019.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - 09/10/2019 09:43:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100909432304800000047953868>
Número do documento: 19100909432304800000047953868

Num. 49637511 - Pág. 1

RAZÕES DE APELAÇÃO

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

APELANTE: RAMON DIEGO REBOUCAS.

APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AUTOS Nº:0815037-20.2017.8.20.5106 – em trâmite na 6ª Vara Cível de Mossoró/RN.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLENDÀ CÂMARA,

DOUTOS JULGADORES!

RESUMO DA LIDE E SÍNTESE DO RECURSO

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações operadas pela Lei 8.441/92, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança buscando a condenação do(a) Apelado(a), no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT –, mais precisamente “*a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;*” (conforme alínea “b” dos pedidos). ”

O(A) Apelado(a) apresentou contestação, posteriormente foi impugnado(a) pelo(a) Apelante.



Após realização de exame(s) médico(s) pericial(is), que apontou(ram) a presença de **invalidez na parte Apelante**, houve manifestação de ambas as partes sobre o laudo produzido e conclusão para sentença.

Ao sentenciar, o(a) Nobre Magistrado(a) *a quo JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE* o pedido autoral, nos seguintes termos:

(...) *SENTENÇA* (...)

(...) *A propósito da extensão das lesões, o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento (parcial) do OMBRO ESQUERDO em 25% (vinte e cinco por cento), que resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece: “A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.*

Portanto, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009.

IV- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão formulada na inicial por RAMON DIEGO REBOUÇAS condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(à) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

MOSSORÓ/RN, 26 de setembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Juiz(a) de Direito (...).

Analisando-se o *decisum*, percebe-se claro equívoco cometido, uma vez que, a parte autora, ora Apelante, teve atendido pelo(a) Magistrado(a) todos os pedidos realizados na exordial e, ainda assim, foi condenada “*ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(à) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC.*”.

Em função disto, como sevê do conteúdo exposto nestas RAZÕES DE APELAÇÃO, submete a esse EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o seu INCONFORMISMO COM A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”, a fim de que, Vossas Excelências conheçam a presente apelação, proferindo julgamento e **REFORMANDO, EM PARTE**, a r. decisão atacada, para resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!

**DAS RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA
PELO JUÍZO “A QUO”**

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Primeiramente, reitera-se que a ação objetiva “*a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;*” (**conforme alínea “b” dos pedidos**).

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que o(a) Recorrente teve reconhecido INTEGRALMENTE o seu pedido, uma vez que **foi: a) reconhecida a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido, tudo conforme requerido pela parte Apelante.**

Ora, se o pedido da parte autora, ora Apelante, foi atendido POR COMPLETO, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo pagamento de parte das custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido. **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:



“Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Desta forma, deve a sentença ser reformada neste ponto, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e condenando o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das referidas verbas.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CAUSA DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE

Consoante demonstrado supra, o Ilustríssimo Magistrado *a quo*, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condenou a parte apelada ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos devidos consectários legais, e fixou os honorários **advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora (apelante) e 80% a cargo da parte ré (apelada).**

Assim, a quantia arbitrada a título de sucumbência **não** atende aos requisitos constantes do § 8º, do art. 85, do NCPC, de maneira que o valor fixado não remunera condignamente o trabalho despendido por seu procurador.

Conforme preceitua o referido dispositivo legal “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”

Esse é também o entendimento do **Tribunal de Justiça deste Estado**, veja-se:

ADV: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), LIVI KARINA FREITAS DA SILVA (OAB 0011929A/RN) OUTROS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Processo: 0814927-21.2017.8.20.5106 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE: ADEILSON D. SILVA MAIA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0814927-21.2017.8.20.5106 APELANTO: ADEILSON DA SILVA MAIA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILV. PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): LIVIA KARINA FREITAS DA SILV. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO D



COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, POR S TRATAR DE VEÍCULO CICLOMOTOR. IRRELEVÂNCIA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO EXCLUI OS CICLOMOTORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO DPVAT NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257/STJ. COBERTURA QUE S RECONHECE. PAGAMENTO DEVIDO. AUTOR QUE PLEITEOU COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO. VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e dar provimento ao interposto por ADEILSON DA SILVA MAIA para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

(Desembargador DILERMANDO MOTA Relator Natal/RN, 7 de Maio de 2019.)

ADV: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 0005432A/RN) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), ROSTAND INACIO DOS SANTOS (OAB 0022718A/PE) Processo: 0100669-80.2017.8.20.0148 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0100669-80.2017.8.20.0148 APELANTI: EDSON PEREIRA DA SILVA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILV. PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): ROSTAND INACIO DOS SANTOS ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. APELAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CUSTAS E HONORÁRIOS AS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC CRITÉRIOS PREVISTOS NO §2º DO MESMO ARTIGO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 800,00. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal



de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso para condenar a parte apelada a suportar integralmente o ônus da sucumbência, cujos honorários advocatícios são fixados em R\$ 800,00, e em arbitrar honorários recursais em 25% sobre o valor da condenação, em proveito da parte apelante, nos termos do voto do relator.

(Natal, 30 de abril de 2019. Des. Ibanez Monteiro Relator Natal/RN, 30 de Abril de 2019.)

Não tem sido diferente o posicionamento de outros tribunais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte.

(TJ-MG - AC: 10024120748363001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

Do mesmo modo, o entendimento já vem sendo aplicado por magistrados em nosso Estado, veja-se:

(...)

Ação: Procedimento Ordinário

Processo nº: 0100902-09.2015.8.20.0161

Autor: Francisco Gilbevanio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, assim, condeno a promovida a pagar à promovente a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do evento (18/02/2013) e com juros de mora de 1% ao mês, desde 31/10/2014, data do pagamento administrativo a menor.

Custas pela promovida, bem como **honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.**

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Baraúna, 09 de agosto de 2016.

Giulliana Silveira de Souza Lima
Juíza de Direito (...)



Assim sendo, embora a causa não guarde complexidade e o seu deslinde tenha prescindido de dilação probatória, a **quantia de R\$ 67,50, (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a 80% dos 10% fixados a título de honorários sucumbenciais, mostra-se ínfima**, não remunerando condignamente o causídico constituído pela parte autora, ora apelante.

Desta forma, como medida de justiça e de respeito pela referida verba, que, frise-se, trata-se de verba alimentar (**Súmula Vinculante 47, STF**), pleiteia-se a sua majoração, com o fim de que reflita na justa remuneração dos trabalhos profissionais desempenhados pelo procurador da parte apelante na condução do presente feito.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer se dignem o Nobre Julgador a **RECEBER** o presente Recurso de Apelação, **CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO** por ser **MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, REFORMANDO EM PARTE** a r. sentença de primeiro grau para:

Reconhecer a INEXISTÊNCIA de sucumbência recíproca e condenar a parte apelada ao pagamento integral de todas as verbas, custas processuais e honorários advocatícios, com juros, correção monetárias e demais consectários legais;

MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ser “*inestimável ou irrisório o proveito econômico*” da causa, remunerando-se de forma digna o causídico constituído pela parte autora, ora apelante, nos termos do § 8º, do art. 85, do NCPC.

Nestes termos,

Confia o deferimento.

Mossoró, 9 de outubro de 2019.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615

